



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal
Coordenação de Licitações, Contratos e Convênios
Diretoria de Licitações

Decisão n.º 7/2024 - SEDES/SEEDS/SUAG/COLIC/DLIC

Brasília-DF, 22 de abril de 2024.

Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDES/DF

Pregão Eletrônico SRP nº 12/2023

Processo nº: 00431-00008786/2023-92

Assunto: Recurso Administrativo oferecido pela empresa VISUAL EVENTOS E FORMATURA LTDA

DECISÃO DE RECURSO INTERPOSTO

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Interposto pela empresa **VISUAL EVENTOS E FORMATURA LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 23.540.814/0001-14**, que em síntese questiona a sua inabilitação na referida licitação "*em decorrência do suposto não atendimento da regra de regularidade fiscal (inciso I do item 8.2.2) e qualificação econômico-financeiro (alíneas "e" e "f" do inciso II do item 8.2.3)*".

Aceita a Intenção de Recurso, a Recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recorrer, devidamente contra-arrazoada. Abrindo-se prazo para a Decisão do Pregoeiro.

É o brevíssimo relatório.

II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Intenção de recorrer é tempestiva e oportuna, ocasionando o pronunciamento deste Órgão quanto à matéria de fato e de direito constantes no Recurso.

III - DO MÉRITO

Inicialmente, se faz necessário salientar que a empresa **O UNIVERSITÁRIO - RESTAURANTE, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **01.646.611/0001-74** foi a licitante vencedora do Grupo/Lote 2 do Pregão SRP 12/2023, com o valor global de R\$ 6.166.080,00 (seis milhões, cento e sessenta e seis mil e oitenta reais).

Salienta-se que, o valor total estimado pela Administração Pública, para Grupo/lote 2 do mencionado Pregão é de R\$ 11.487.600,00 (onze milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil e seiscentos reais). Vislumbra-se, ainda, que a proposta ofertada pela empresa O UNIVERSITÁRIO - RESTAURANTE, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA, representa uma economia ao erário público de R\$ 5.321.520,00 (cinco milhões, trezentos e vinte e um mil e quinhentos e vinte reais), em comparação ao valor estimado total para o grupo/lote em comento.

Posto que toda e qualquer licitação destina-se a busca da proposta mais vantajosa para Administração Pública, passamos a expor nossa Decisão com a devida fundamentação.

IV - DA ANÁLISE DE RECURSO

Cumpri esclarecer, preliminarmente, que a conduta deste Pregoeiro em classificar e habilitar a empresa **O UNIVERSITÁRIO - RESTAURANTE, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **01.646.611/0001-74**, que ofertou a proposta mais vantajosa válida para o Grupo/Lote 2 do Pregão SRP 12/2023, não violou qualquer preceito legal ou editalício, tendo sido obedecida a ordem de classificação das propostas mais bem colocadas, e que, ainda, durante o julgamento da licitação todos os procedimentos utilizados foram pautados na observância dos princípios da Administração Pública, princípios como: legalidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência, na busca da proposta mais vantajosa.

a) DA REGULARIDADE FISCAL

No tocante à informação de que a empresa recorrente não enviou da CND do Distrito Federal válida, e, ainda sobre a informação de que não foi possível emitir o referido documento, a mencionada empresa alega que *"a norma (Lei 14.133/2021 - art. 68, inciso III) prevê como requisito de habilitação fiscal a regularidade perante a Fazenda Pública federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante", e não na sede do órgão público provedor da licitação, razão pela qual a inovação promovida pela administração pública extrapola o limite estabelecido pelo legislador. (grifo nosso)*

Alega, ainda, que *"a exigência de regularidade perante à administração pública provedora da licitação em testilha destorce teologicamente a finalidade de tal exigência, buscando, assim, o GDF compelir eventual devedor interessado em contratar com à administração pública distrital de quitar ou parcelar seus débitos perante o fisco, o que é veemente proibido pela legislação vigente e afronta a vontade do legislador"*

Há que informar que a empresa Recorrente - **VISUAL EVENTOS E FORMATURA LTDA** ao se cadastrar na licitação PE SRP nº 12/2023 junto à plataforma Compras.Gov, o fez com o seguinte CNPJ nº **23.540.814/0001-14**, além disso, ao enviar a proposta comercial bem como toda documentação de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, encaminhou todas as certidões referente ao CNPJ acima citado, qual seja, **CNPJ nº 23.540.814/0001-14**.

Ocorre, que tão somente a Certidão Negativa de Débitos ou certidão positiva com efeito de negativa, emitida pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, em plena validade, para as empresas com sede ou domicílio fora do Distrito Federal, conforme exigência do item 8.2.2, I do Edital, foi encaminhada referente ao **CNPJ nº 23.540.814/0007-00**, diferente, portanto, de toda a documentação encaminhada pela Recorrente.

De acordo com o item 8.3 do Edital, *in verbis*:

"Os documentos apresentados para habilitação deverão estar todos em nome da matriz ou todos em nome da filial, exceto aqueles que comprovadamente só possam ser fornecidos à matriz e referir-se ao local do domicílio ou sede do interessado." (grifo nosso)

Importante ressaltar que os documentos de habilitação numa licitação devem ser aqueles que se referem à empresa que participou do certame, ou seja, aquele CNPJ que concorreu no procedimento licitatório. Portanto, se houve a participação da matriz, é dela que deverá ser a documentação; e se houve a participação da filial, seus documentos é que deverão ser apresentados. Não é possível a participação de uma empresa e a entrega da documentação de outra.

Somente é importante destacar que quando uma filial participa da licitação, o que não é o caso em comento, poderá apresentar documentos em nome da matriz, que serão emitidos em nome desta, constando a extensão para as filiais.

Sendo assim, se a empresa vencedora participou da licitação com a matriz, a habilitação deverá se fazer com a documentação dela, e não com da filial, e vice-versa.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o tema, nos seguintes termos:

"Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar documentação. Exige-se usualmente quanto aos documentos que:

estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ e endereço respectivos, observado o seguinte:

1) se a licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;

2) se a licitante for a filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;

3) na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;(Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. -4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p.461)." (grifo nosso)

Temos ainda, o Acórdão nº 3056/2008 - Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008, *in verbis*:

"(...)

*13. A diferença entre matriz e filial ganha importância quando se refere ao regime tributário, tendo em vista que uma goza de autonomia em relação à outra. (...) Deste modo, **para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial.***

*14. Acrescente-se que, **se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. (...)" (grifo nosso)***

Cabe salientar, ainda, o que consta nas Contrarrrazões apresentada pela empresa O UNIVERSITÁRIO - RESTAURANTE, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA, *ipsis litteris*:

"11. Ocorre que não há nenhuma ilegalidade em exigir a certidão, para resguardo da Administração, em sintonia com o princípio da supremacia do interesse público.

12. Para regularização de eventuais situações de débito tributários é que a Lei Complementar nº 1.025, de 25/10/2023, instituiu o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2023, no qual prevê que a empresa que não estiver regular perante o GDF não obterá certidão e estará vedada de participar de licitações, senão vejamos o que prevê o Governo local (<https://www.economia.df.gov.br/refis-2023-e-chance-para-o-contribuinte-quietar-dividas-e-evitar-sancoes/>):

*"Todas as contas de pessoas físicas ou jurídicas em débito com o Governo do Distrito Federal (GDF) entram para a dívida ativa. Estar no cadastro devedor pode acarretar uma série de consequências para o contribuinte, desde inscrição no SPC/Serasa, processo em cartório, execução judicial, penhora de bens e **IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO** e de crédito bancário."*

*13. Ora, tal medida, em face do princípio da igualdade, **não pode ser atrelada tão somente às empresas sediadas no Distrito Federal.***

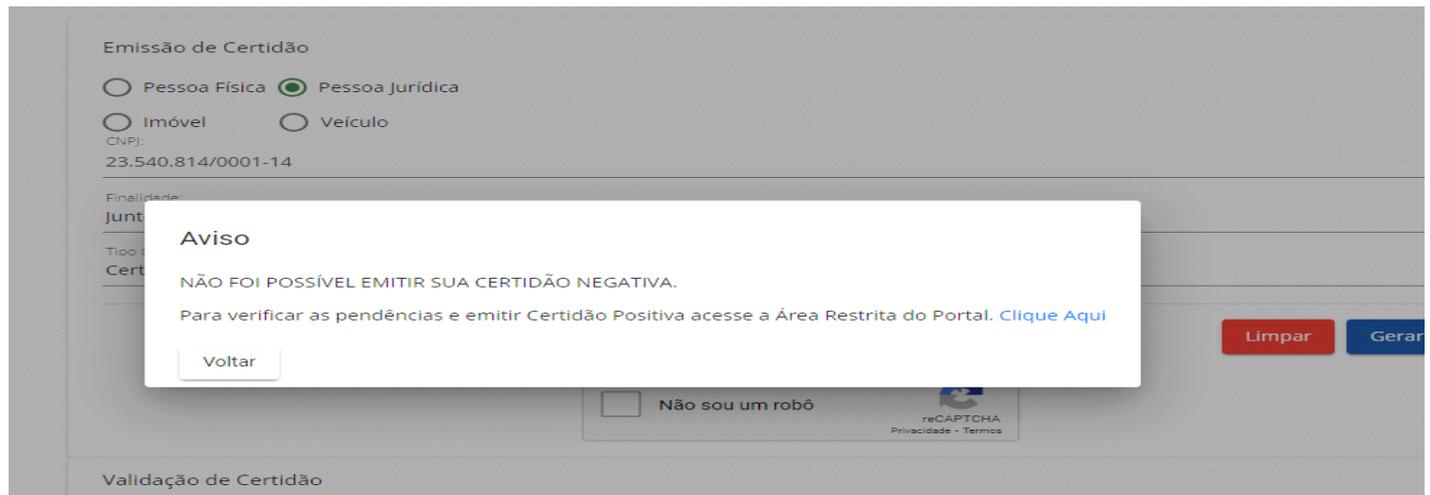
"(...)

16. A apresentação da CND do GDF pelo CNPJ da filial não pode ser aceita, uma vez que a regra disposta no item 8.3 do Edital é a de que os documentos de

habilitação "deverão estar todos em nome da matriz ou todos em nome da filial. Uma vez tendo a empresa participado com a matriz, a certidão deve contemplar o CNPJ da matriz." (grifo nosso)

Afirma, a Recorrente que "o documento fiscal da empresa pode ser extraído pela internet, inexistindo prova de tal tentativa, aonde a inabilitação da empresa recorrente pela não apresentação do documento seria excesso de formalismo.

Ora, é sabido por todos que tal documento é público e que o próprio Pregoeiro tem acesso a sua emissão, consulta que foi feita no dia 21/03/2024 (136610290), na pesquisa realizada no CNPJ nº 23.540.814/0001-14, junto ao site (<https://ww1.receita.fazenda.df.gov.br/cidadao/certidoes/Certidao>), há a seguinte informação, em letras garrafais: "**NÃO FOI POSSÍVEL EMITIR SUA CERTIDÃO NEGATIVA. Para verificar as pendências e emitir Certidão Positiva acesse a Área Restrita do Portal**", conforme imagem abaixo.



Nota-se, claramente, que pelo fato de haver pendências junto ao CNPJ nº **23.540.814/0001-14** (matriz), a empresa na tentativa de ludibriar este Pregoeiro, apresentou a CND do GDF do CNPJ nº **23.540.814/0007-00** (filial), o que é inaceitável, visto que a empresa que cadastrou proposta junto à plataforma Compras.Gov e que participou de toda a fase competitiva do certame foi a empresa inscrita sob o CNPJ nº **23.540.814/0001-14**.

Assim, não devem prevalecer as razões da Recorrente quanto a regularidade fiscal, uma vez que realmente não apresentou a documentação necessária para sua habilitação e conseqüentemente restou inabilitada, agindo corretamente o Pregoeiro.

b) DO CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

Alega a empresa Recorrente que "o balanço patrimonial deverá ser avaliado e julgado pelos índices econômicos fixados no edital, tal como se extrai da regra esculpida no §1º do art. 69 da Lei 14.133/2021, aonde o §5º veda expressamente o uso de valores não usualmente adotados pela administração pública em geral quanto ao objeto licitado.

Afirma, ainda, que "extrai-se na documentação de habilitação apresentada pela empresa recorrente que todos **os índices elencados no edital são superiores a 1(um)**, razão pela qual a empresa recorrente se encontrava dispensada de comprovar capital social ou patrimônio líquido de mínimo de 10% do valor total estimado nos termos da alínea "c" do inciso II do item 8.2.3 do edital, posto que tal exigência somente é aplicável ao licitante que apresentar índices menor ou igual a 1 (um).

A empresa Recorrente expõe, ainda, que existem regras antagônicas no edital - alíneas "c" e "f" do inciso II do item 8.2.3, onde a alínea "c" dispensa a comprovação de capital social ou patrimônio mínimo, e a alínea "f" exige equivocadamente tal comprovação pelo licitante.

Em sede de contrarrazões, a empresa O UNIVERSITÁRIO - RESTAURANTE, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA, argumenta que *“a Recorrente tenta ludibriar o douto Pregoeiro e sua equipe técnica ao afirmar que existe contradição entre as alíneas “c” e “f” do subitem 8.2.3, de tal forma que a exigência prevista na alínea “f” estaria equivocada, requerendo, por fim, a nulidade do dispositivo editalício”*.

Não há que se falar em regras antagônicas entre as alíneas “c” e “f”, o que há é um entendimento errôneo e equivocado por parte da Recorrente, uma vez que a alínea “c” refere-se às **empresas licitantes que apresentarem resultado menor ou igual a 1 (um) nos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral**, estas deverão comprovar também capital social mínimo de 10% (dez por centos do valor total estimado para o serviço cotado).

Já a alínea “f” **exige de todos os licitantes** a comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social. A empresa licitante deve comprovar a saúde financeira através dos índices, patrimônio líquido e capital circulante líquido, a questão não se resume aos índices, basta uma leitura atenta para concluir que a Recorrente apenas está se desviando do cumprimento dos requisitos editalícios.

Ressalte-se que, não há que se falar em ilegalidade da exigência de capital social mínimo uma vez que a mesma está devidamente prevista no §4º do art.69 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

*“§4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer no Edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo** equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.” (grifo nosso)*

Alega a Recorrente que não há nos autos justificativa para a exigência de capital social mínimo, no entanto, faz-se necessário considerar, primeiramente que trata-se de licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições nos restaurantes comunitários do Distrito Federal, as justificativas são claramente descritas no Documento de Formalização da Demanda (110948619).

Ao se exigir a comprovação de capital social mínimo, está sendo levado em consideração que essa é uma contratação com alto risco e em razão disso, esse tipo de contratação tem outros mecanismos ainda mais rigorosos de habilitação econômica.

Considerando o art. 44 da IN SLTI nº 02/2010 (Regulamento do SICAF), deve-se fixar Capital Social ou Patrimônio Líquido proporcional aos riscos que a inexecução do contrato poderá acarretar para a Administração, considerando-se, entre outros fatores, o valor do contrato, a essencialidade do objeto e o tempo de duração do contrato.

Neste diapasão, verifica-se junto à Análise de Riscos (125327849) que *a contratação de empresa sem qualificação econômico-financeira adequada para a execução do objeto do certame, pode ensejar na possível contratação de empresa incapaz de executar a avença, com conseqüente não obtenção do objeto contratado e descumprimento pela contratada, das obrigações previstas em legislação específica e no contrato*. Para esse possível risco verificado, foi estabelecido como ação de contingência a exigência de comprovação pormenorizada da qualificação econômico e financeira das empresas participantes da licitação.

Verifica-se, ainda, no Despacho – SEDES/SEEDS/SUBSAN/CSAN/DIPSAN (129095128) que a referida exigência possui justificativa da área demandante, no item 3.8 o qual informa que as exigências quanto à qualificação econômico-financeira, visa dar maior robustez aos requisitos financeiros, atraindo empresas com melhor saúde financeira para o certame.

Tal preocupação da equipe de planejamento se deve ao fato de que os Restaurantes Comunitários são equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional, que tem por finalidade o preparo e comercialização de refeições saudáveis a preços acessíveis, que tem como objetivo contribuir com o acesso à alimentação adequada, respeitando as características culturais e hábitos alimentares da região, priorizando o acesso das **famílias em situação de vulnerabilidade social**.

Uma possível inexecução dos serviços em razão de dificuldades financeiras da empresa contratada atingiria imediatamente as pessoas amparadas pelo equipamento, visto que os Restaurantes Comunitários são uma importante ferramenta de combate à fome e na garantia do direito à alimentação, segurança alimentar e nutricional para a população mais vulnerável.

c) DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO

Alega a Recorrente que o índice em tela só pode ser adotado na prestação de serviço com dedicação exclusiva de mão-de-obra, que o índice não consta no bojo do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que não é usualmente adotado em licitações públicas com idêntico objeto - § 4º, inclusive nas licitações anteriores promovidas pelo GDF.

Afirma, ainda, que a Instrução Normativa 5/2017/SG/MPDG encontra-se integralmente revogada. Todavia, conforme trazido pela Contrarrazoante, a IN nº 05/2017-MPOG fora devidamente convalidada pela Instrução Normativa nº 98/2022-SEGES/ME, *in vebis*:

“O SECRETÁRIO DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a aplicação da Instrução Normativa nº 5 de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, no que couber, para a realização dos processos de licitação e de contratação direta de serviços de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de publicação.”

Ressalte-se, ainda, que no âmbito do Distrito Federal, a IN nº 05/2017-MPOG foi devidamente recepcionada pelo Decreto Distrital nº 38.934, de 15 de março de 2018:

“O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Aplicam-se às contratações de serviços, continuados ou não, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, no que couber, as disposições da Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.”

Assim, não há que se falar em revogação da referida IN no âmbito do Distrito Federal e sua inaplicabilidade. Necessário esclarecer, ainda, que não pairam dúvidas de que os requisitos elencados na IN nº 05/2017-MPOG são aplicáveis tanto para licitações com dedicação exclusiva de mão de obra quanto SEM dedicação exclusiva, conforme consta nos itens 11.2 e 12 – Anexo VII-A:

“11.2. Nas contratações de serviços continuados SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA e dos serviços não continuados ou por escopo poderão ser adotados critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados, ESTABELECIDOS CONFORME AS PECULIARIDADES DO OBJETO A SER LICITADO, tornando-se necessário que exista justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório, na forma do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

12. Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, OS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA, CONSTANTES DESTA ANEXO VII-A, PODERÃO SER ADAPTADOS, SUPRIMIDOS OU ACRESCIDOS DE OUTROS CONSIDERADOS IMPORTANTES PARA A CONTRATAÇÃO, observado o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993

Cabe trazer à baila, ainda, que o Tribunal de Contas da União visando o controle dos contratos de serviços terceirizados exarou o Acórdão nº 1.214/2013 – TCU – Plenário, o qual trata dos contratos continuados, *literalmente*:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

*9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a **contratação de serviços continuados**:*

*9.1.10.1 **índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;***

*9.1.10.2 **patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;***

Vale evidenciar que a Recorrente afirma que o requisito referente ao capital circulante líquido (CCL), “não é usualmente adotado em licitações públicas com idêntico objeto - § 4º, inclusive nas licitações anteriores promovidas pelo GDF”. Ora, o argumento da Recorrente está equivocado, visto que os Editais PE SRP 16/2022 – Restaurante Comunitários do Por do Sol e Arniqueira e o PE SRP 01/2023 – Restaurante Comunitário do Recanto das Emas e Planaltina ambos da SEDES/DF, constam no bojo do instrumento convocatório as mesmas exigências referente a qualificação econômico-financeira do presente certame, o que pode ser verificado, claramente, em uma pesquisa rápida junto à aba “Licitações” do sítio www.sedes.df.gov.br.

Ressalte-se, ainda, que os Editais referentes aos PE SRP 16/2022, PE SRP 01/2023, PE SRP 12/2023 e PE SRP/ 01/2024 todos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – SEDES/DF, com os mesmos requisitos quanto à qualificação econômico-financeira, foram objeto de incontáveis análises e averiguações por parte do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, tanto antes de sua publicação quanto mesmo após a publicação dos Editais, nada relatando quanto aos requisitos para qualificação econômico-financeira.

Assim, ante todo o já exposto, não há que falar em ilegalidade dos requisitos constantes do Edital do PE SRP 12/2023, visto que as exigências encontram fundamento tanto na Lei, quanto nas normativas, natureza e complexidade do objeto e ainda no que concerne a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU.

d) DA SAÚDE FINANCEIRA DA RECORRENTE

Salienta-se que ao analisar o balanço patrimonial da Recorrente, temos que:

O ano de 2022 iniciou-se (janeiro/22) com ativo circulante em R\$ 1.387.303,14. Ao fim do 1º trimestre (março/22) nota-se uma queda do ativo circulante para R\$ 672.839,35. O 2º trimestre (abril/22) teve início com ativo circulante em R\$ 672.839,35. Ao final do 2º trimestre (junho/22), nota-se que houve um aumento do referido ativo para R\$ 1.053.348,89. O 3º trimestre iniciou (julho/22) com ativo circulante em R\$ 1.053.348,89 teve uma nova queda e finalizou em (setembro/22) em R\$ 950.788,30.

Após detalhada análise, verificou-se que a empresa apesar que atender ao requisito referente aos índices de Liquidez Geral (LG) em 1,03, Liquidez Corrente (LC) em 1,10 e Solvência Geral (SG) de 1,33, todos superiores a 1 (um), a empresa não comprovou atender aos requisitos de capital circulante líquido (CCL) e patrimônio líquido.

Não basta para cumprimento das regras de habilitação, conforme Edital PE SRP 12/2023 somente a demonstração de índices superiores a 1 (um), de acordo com o Edital, e por se tratar

de prestação de serviço continuado, a empresa deve demonstrar saúde financeira, comprovando capital circulante líquido (CCL ou capital de giro de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação, além disso deve, ainda, comprovar patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação, ambos tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social

No tocante ao CCL, o edital exige a comprovação de no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação, ocorre que o CCL da Recorrente, tendo por base o balanço patrimonial é de R\$ 315.021,79 (trezentos e quinze mil, vinte e um reais e setenta e nove centavos), quando seria necessário comprovar pelo menos R\$ 1.913.834,16 (um milhão, novecentos e treze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos).

Quanto ao Patrimônio Líquido, a empresa deveria comprovar o equivalente à R\$ 1.148.760,00 (um milhão, cento e quarenta e oito mil, setecentos e sessenta reais), no entanto, restou comprovado que seu patrimônio líquido é de apenas R\$ 320.991,61 (trezentos e vinte mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos), não atendendo assim os requisitos para a qualificação econômico-financeira.

Em consideração a isso, e em atenção especial ao objeto do certame, tendo em vista a natureza, complexidade e relevância desta licitação para a população do Distrito Federal, não há que se falar em mitigar os requisitos referente à qualificação econômico-financeira, visto que a presente contratação impactará diretamente a população em vulnerabilidade social, bem como, vários empregos diretos e indiretos e toda a política da segurança alimentar e nutricional dos habitantes da região.

V – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Ante todo o exposto, este Pregoeiro, NEGA PROVIMENTO ao Recurso interposto, mantendo a CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da empresa **O UNIVERSITÁRIO – RESTAURANTE, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **01.646.611/0001-74** – no Grupo/Lote 2 do Pregão Eletrônico SRP 12/2023.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Atenciosamente,

Peniel Gomes de Sousa

Pregoeiro – SEDES/DF



Documento assinado eletronicamente por **PENIEL GOMES DE SOUSA Matr.0279858-1, Pregoeiro(a)**, em 22/04/2024, às 14:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=139035100 código CRC= **9EB07977**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SEPN Quadra 515 Lote 02 Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70.770-502 - DF
Telefone(s): 3773-7150
Site - www.sedes.df.gov.br